

PARECER TÉCNICO Nº 2747/2025 NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

Interessado: SESMA/PMB

Processo Administrativo nº: 31891/2025

Objeto: Possibilidade de contratação de Imóvel localizado na Av. 16 de Novembro, nº 805-Mosqueiro-PA, destinado à instalação e funcionamento da Casa Recriar, unidade vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA POR INEXIGIBILIDADE.

Unidade Requisitante: DAS/SESMA.

1. DO RELATÓRIO

O presente processo administrativo tem por objeto a análise da possibilidade de inexigibilidade de licitação para **contratação de Imóvel localizado na Av. 16 de Novembro, nº 805-Mosqueiro-PA, destinado à instalação e funcionamento da Casa Recriar, unidade vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA.**

2. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

- **Art. 74, V, § 5º da Lei nº 14.133/2021(INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO).**

3. DA ANÁLISE DO PROCESSO

Com base na instrução processual constante nos autos, verifica-se que:

- A contratação em tela, possui respaldo no art. 74, inciso V, § 5º da Lei nº 14.133/2021;
- O Documento de formalização de Demanda (DFD), anexado aos autos no dia 23/10/2025, atestando os critérios necessários para a acomodação dos serviços, está corretamente preenchido e assinado pelo responsável técnico da área demandante;
- O Termo de Referência (TR) anexado aos autos no dia 23/10/2025, destacando de forma detalhada a singularidade do imóvel escolhido, localizado em área estratégica para a prestação de serviços, está fundamentado de maneira correta, e assinado pelo responsável técnico e diretoria da área;

- A informação de que as despesas referentes à LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA CASA RECRIAR, com valor estimado de R\$ 96.000,00 ao ano, encontra-se devidamente prevista em nosso Plano de Contratações Anual/2025 - SESMA, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021, conforme documento datado de 21/07/2025;
- O Estudo Técnico Preliminar (ETP), anexados aos autos no dia 23/10/2025, com elementos que justificam a singularidade do imóvel, tais como: Localização Acessível, espaço físico adequado, ambiente seguro e acolhedor, acessibilidade e segurança, bom estado de conservação, além disso, o imóvel está com o preço adequado de mercado, inclusive com pesquisa mercadológica datada do dia 21/10/2025.
- Avaliação do imóvel, Laudo de avaliação do imóvel, elaborados pelo NEA/SESMA (Núcleo de Arquitetura e Engenharia) datados de 05/09/2025 e Mapa de Risco datado de 08/09/2025, estão devidamente anexados aos autos;
- Consta a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS), datada de 08/09/2025.
- Consta nos autos o parecer do Núcleo Jurídico/SESMA Nº 4024/2025, o qual reconhece a possibilidade legal da inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74, inciso V, § 5º da Lei nº 14.133/2021, não apontando óbices à continuidade do feito.
- A modalidade de inexigibilidade de licitação, não afasta a necessidade da contratação formal por meio de instrumento jurídico que vincule às partes no tocante à pretendida locação, sendo que não consta ainda nos autos tal minuta de contrato, o que deve ser providenciado após a aprovação do presente GDOC pelo Senhor Secretário.

4. DA CONCLUSÃO

Verificada a regularidade formal da instrução processual, esse NCI/SESMA aponta a **CONFORMIDADE** do presente processo, sem óbices, salvo melhor juízo, à formalização da **LOCAÇÃO**, via contratação direta do imóvel localizado na Av. 16 de Novembro, nº 805-Mosqueiro-PA destinado à instalação e funcionamento da Casa Recriar, unidade vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA, junto a Proprietária Carla Monteiro de Almeida, com valor estimado de R\$ 96.000,00 ao ano, mediante **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos termos do art. 74, V, § 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a inexigibilidade deverá ser devidamente publicada no portal da transparência, dentro do prazo regulamentar, após a ratificação do ato, garantindo-se a ampla divulgação, conforme determina a Lei 14.133/2021.

Reiteramos que a modalidade de inexigibilidade de licitação, não afasta a necessidade da contratação formal por meio de instrumento jurídico que vincule às partes no tocante à pretendida locação, sendo que não consta ainda nos autos tal minuta de contrato, o que deve ser providenciado após a aprovação do presente GDOC pelo Senhor Secretário.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 23 de outubro de 2025.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA